

CONDIÇÕES DA AÇÃO

* Kellen Regina Navarra

** Vânia Maria Bemfica Guimarães Pinto Coelho.

Resumo

O presente trabalho tem o propósito de dissertar sobre as condições da ação penal, indicando seus requisitos que devem ser observados dentro do processo, sob pena de nulidade do mesmo.

Palavras – chave: Condições da ação, condições específicas.

1. Desenvolvimento

Quando se propõe uma ação, antes de o Juiz dizer se o autor tem ou não razão, se o pedido é ou não procedente, deverá ver se o que se pede é juridicamente possível, se o autor tem interesse na lide, vale dizer se é parte legítima, e se existe interesse em se valer dos Órgãos Jurisdicionais.

Segundo a corrente majoritária, três são as condições da ação:

1.1. Possibilidade Jurídica do Pedido

Como o próprio nome está a indicar, deve o autor, ao promover a ação, solicitar ao Juiz uma providência que tenha existência no nosso ordenamento jurídico, isto é, o autor deve pedir algo abstratamente admissível segundo as normas vigentes no ordenamento jurídico nacional.

1.2. Legitimidade de agir

Esta somente poderá ser exercida pelo titular de uma situação jurídico – material. Somente as partes que têm interesse no conflito é que são legítimas. A que pode promover ação e aquela em relação a quem esta ser proposta. Daí as duas legitimações: Legitimação ativa (para promove-la) e legitimação passiva (em relação a quem deve ser proposta). Apenas quem tem legitimação ativa é que pode iniciar a

* Acadêmica do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Varginha.

**Professora titular da cadeira de Direito Processual Penal da Faculdade de Direito de Varginha.

ação penal, e, por outro lado, esta deve ser promovida em relação àquele que tem legitimção passiva, vale dizer, contra o genuíno autor da infração.

1.3. Interesse de agir

O interesse legítimo ou interesse de agir descansa na idoneidade do pedido. A pretensão deve ser apresentada como digna de ser julgada. O titular da ação deve formular um pedido idôneo, arrimado em elementos que convençam o Magistrado da seriedade do que se pede, caso contrário, o acusado poderá impetrar ordem de *Hábeas Corpus*, com fundamento no artigo 648, I, do CPP, por falta de justa causa, isto é, ante a ausência do interesse processual, que repousa na plausibilidade do pedido. E o mesmo é plausível quando arrimado em provas mais ou menos idôneas.

2. As condições específicas

Ao lado das já citadas condições genéricas, sempre exigidas, a lei penal ou processual penal, em determinadas hipóteses, faz subordinar o exercício da ação penal a outras condições. Para distingui-las, consideramos aquelas exigidas num ou noutro caso, condições específicas. Sem a pretensão de querer indicar todas, procuramos mostrar as mais comuns: a) representação, exigida para algumas infrações penais; b) a requisição do Ministro da Justiça; etc. Em todas essas hipóteses, o exercício da ação penal fica subordinado a determinada condição (representação, requisição ministerial, etc)

3. Referência Bibliográfica

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal.**

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Manual de Processo Penal.**